



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Secretaria Municipal
de Planejamento e
Desenvolvimento Humano

PREFEITURA
PALMAS
A CAPITAL DE TODOS OS TOCANTINENSES

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano

502 Sul Avenida NS-02 Conj. 01 Ed. Buritis 3º Piso

Palmas -TO CEP: 77.021-658

Tel. (63) 3212-7111 / 7113 / 7119

orcamento@palmas.to.gov.br

planejamento@palmas.to.gov.br

www.palmas.to.gov.br

participa.palmas.to.gov.br

PREFEITURA DE PALMAS

Prefeita

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Vice-Prefeito

ANDRÉ GOMES

Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER

Secretário Executivo

ERON BRINGEL COELHO

Superintendente de Planejamento e Orçamento

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR

Diretora de Controle e Impacto Orçamentário

ANA MÁRCIA RIBEIRO SOARES

Diretora de Planejamento

IDIANE ABREU CABRAL

Diretora de Apoio à Execução Orçamentária

JUCINEIDE SILVA MACHADO

Gerente de Alterações Orçamentárias

LUIZ AMISTRONG DOS SANTOS MELO

Gerente de Estratégia Organizacional

MAGCELSA BATISTA AGUIAR

Gerente de Acompanhamento aos Planos e Programas

MARCELA INGRID RODRIGUES DA SILVA

Gerente de Controle e Execução de Contratos

RODRIGO GOMES PINTO

Gerente de Planejamento

WELMA FERREIRA DE MELO

Estagiária

LARA RESENDE CASTRO

Capa

SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO



LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO 2022.

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias do exercício
financeiro de 2023.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas para o Município de Palmas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da [Constituição Federal](#) e art. 141 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, na forma disposta no art. 4º da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 141 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), as metas e prioridades para o exercício de 2023, serão estruturadas em conformidade com a [Lei nº 2.669, de 23 de dezembro de 2021](#), que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2022-2025) “Palmas para o Amanhã”, e corresponderão às programações orçamentárias relacionadas em anexo específico à Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 1º Para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual de 2023 ordinariamente destinará recursos para atendimento das despesas constitucionais ou legais e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

V - transformação, aperfeiçoamento e modernização digital dos serviços públicos.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata este artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas designadas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária de 2023, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2023, o valor da meta fiscal poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva lei, e, durante a sua execução, no relatório a que se refere o § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 2º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, ocorrerá por instrumento próprio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento ou do disposto no art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa de trabalho: a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;

II - classificação institucional: aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativas, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos, ou seja, órgão orçamentário e unidade orçamentária;

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

V - unidade descentralizadora: o órgão e/ou entidade detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada: o órgão e/ou entidade recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - classificação por esfera: aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da [Constituição Federal](#);

VIII - classificação funcional: aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;

IX - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, o qual deve evidenciar cada área da atuação governamental;

XI - estrutura programática: aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;

XII - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos e é mensurado por indicadores estabelecidos no PPA 2022-2025, e suas revisões;

XIII - ação orçamentária: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, que pode ser classificada como:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XIV - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XV - unidade de medida: aquela utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XVI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XVII - categoria de programação: a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;

XVIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND): constitui agregação de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa relativa à unidade orçamentária, com suas estruturas programáticas detalhadas por Esfera Orçamentária (ESF), Grupo de Natureza da Despesa (GND), Modalidade de Aplicação (MA), identificador de Resultado Primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) são:

I - 31, pessoal e encargos sociais;

II - 32, juros e encargos da dívida;

III - 33, outras despesas correntes;

IV - 44, investimentos;

V - 45, inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - 46, amortização da dívida;

VII - 99, reservas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente:

a) mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais;

b) mediante transferência por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto na alínea “a” deste inciso.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará as normas vigentes de classificação, vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação “a definir” (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP), cujo objetivo é auxiliar a apuração das metas fiscais, constará no projeto de lei orçamentária de 2023 e na respectiva lei, e indicará se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;

b) discricionária (RP 2), não abrangida pelas demais alíneas deste inciso;

c) discricionária (RP 3), decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º e 10, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.

§ 6º A identificação do produto, unidade de medida e meta física da ação serão demonstradas, quando for o caso.

Art. 6º As ações orçamentárias serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2023, na respectiva lei, e nos créditos adicionais, em projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º A ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 2º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, excetuada a reserva de contingência.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* ou à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, sem prévia autorização legislativa, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora e a realização do disposto no art. 28 desta Lei.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuado o disposto no § 1º deste artigo,

serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da [Lei nº 4.320, 17 de março de 1964](#), utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual de 2023 e a lei decorrente serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I à esta Lei;
- III - detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual de 2023 conterá as informações de que trata o inciso I do art. 22, da [Lei nº 4.320, de 1964](#), e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 9º O projeto e a lei orçamentária anual de 2023 discriminarão, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;
- II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;
- III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- IV - à escrituração de que trata a [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#);
- V - à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;
- VI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- VII - aos recursos sob supervisão do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento;
- VIII - à reserva de contingência.

Art. 10. Para efeitos do art. 5º, inciso III, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), o projeto de lei orçamentária de 2023 e a respectiva lei conterão reserva de contingência equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2023, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, e será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado primário.

§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo será realizada por meio de abertura de créditos adicionais para atendimento dos eventos fiscais imprevistos, e despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária de 2023, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às eventuais reservas de recursos próprios e/ou vinculados, bem como para atender programação ou necessidade específica.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária de 2023 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais previstas no § 9º do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#) e estabelecidas no art. 23 desta Lei.

Art. 12. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual de 2023 ficarem sem despesas correspondentes, assim como aqueles que forem utilizados na forma do art. 23 desta Lei, serão alocados na reserva de contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Caso o veto ao projeto de lei orçamentária anual de 2023 não seja mantido, as programações orçamentárias serão restabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária anual de 2023 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizadas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, com o objetivo de estabelecer relação entre a despesa pública e o resultado obtido na análise da eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023 na forma e prazos fixados pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão gestor mencionado no *caput* deste artigo poderá realizar os ajustes necessários à consolidação das propostas orçamentárias, com o objetivo de alcançar as diretrizes desta Lei e das demais legislações orçamentária e fiscal em vigor.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto situações instituídas em lei;

III - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devidas por agentes públicos.

Art. 16. O projeto e a lei orçamentária anual de 2023 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que tratam os Anexos V e VI a esta Lei.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, a alocação de recursos deve, preferencialmente, viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa e ter a precedência para aqueles projetos em andamento que apresentarem o maior percentual de execução física.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2022, ultrapassar 40% (quarenta por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujas alocações de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 17. Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e atenderá a forma definida no art. 14 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo realizará a estimativa das receitas que define o art. 29-A da [Constituição Federal](#) e estabelecerá o teto orçamentário, conforme disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como base:

I - a arrecadação realizada de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2022;

II - a projeção de arrecadação de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, para fins de cumprimento do limite constitucional, a programação orçamentária do Poder Legislativo deverá ser ajustada pelo órgão gestor citado no § 1º deste artigo, revertendo a diferença entre o teto orçamentário e a arrecadação efetivada, considerada a diferença:

I - a mais, a destinação de dotação ao Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Legislativo;

II - a menos, a destinação de dotação ao Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Executivo.

§ 3º A adequação de que trata o § 2º deste artigo será realizada até o encerramento do 1º quadrimestre de 2023, mediante apuração contábil da diferença a ser revertida.

Seção III

Dos Débitos Judiciais

Art. 19. A lei orçamentária anual de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 2 de abril de 2022, na forma do § 5º, art. 100, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais com as especificações a seguir:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da vara ou comarca de origem;

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbências fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará ao órgão detentor da categoria de programação que menciona o art. 9º, inciso I, desta Lei, a relação das requisições de pequeno valor definidas na forma da [Lei nº 2.328, de 13 de julho de 2017](#), com as informações listadas no art. 19 desta Lei, no que couber.

Seção IV

Das Emendas

Art. 21. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2023 ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com a [Lei nº 2.669, de 2021](#), do PPA2022-2025 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia definida na forma da Portaria nº 469/2021/GAB/SEPLAD, de 5 de agosto de 2021, bem como esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) contribuições para o Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

d) sentenças judiciais;

e) aquelas oriundas das audiências públicas do PPA e Orçamento Participativo;

f) contratos em vigência;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2023, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a gestora do recurso, bem como aos créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual.

§ 2º Os valores financeiros das emendas devem ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso II do *caput* deste artigo, no Anexo I a esta Lei constará os demonstrativos específicos com a relação das respectivas dotações.

Seção V

Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

Art. 22. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual de 2023 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.

§ 1º A identificação das emendas individuais será realizada:

I - no projeto de lei orçamentária anual de 2023, conforme previsto no art. 5º, § 4º, inciso II, alínea “c”, desta Lei;

II - na execução orçamentária e financeira, por desdobramento de aplicação de fonte de recursos ou outro atributo definido pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar, juntamente com o autógrafo da lei orçamentária anual de 2023, a relação das programações e seus valores decorrentes das emendas individuais.

Art. 23. O limite global para as emendas individuais de que trata o § 10 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#) será de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) calculado sobre a receita corrente líquida do exercício de 2022,

estimada conforme critério temporal definido nos incisos I e II do § 1º do art. 18 desta Lei, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

§ 1º Da fração individual de cada parlamentar referente ao limite disposto no *caput* deste artigo, serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) às programações relativas às ações e serviços públicos de saúde, de educação e/ou de assistência social, inclusive quanto às transferências previstas no art. 44 desta Lei;

§ 2º Deverá ser observado o limite individual de cada parlamentar de até 20% (vinte por cento) para as transferências de que trata o art. 47 desta Lei.

§ 3º As emendas individuais serão custeadas com a utilização dos recursos da reserva de que trata o art. 11 desta Lei, não se admitindo acréscimos durante a execução da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos dos §§9º, 11 e 12 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#).

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindo-se, para tanto, os restos a pagar e o superávit financeiro.

§ 2º Os restos a pagar deverão compreender o órgão ou entidade que vier a receber emendas no plano de trabalho anual, sendo vedada sua alteração.

§ 3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados no art. 25 desta Lei.

Art. 25. Para efeitos do § 11 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#) e o art. 24 desta Lei, entende-se por impedimento técnico da execução da programação orçamentária, quando:

I - existir a incompatibilidade:

- a) do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- b) do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- e) com os dispositivos desta Lei;

II - não indicar:

- a) proposta ou plano de trabalho;
- b) beneficiário pelo autor da emenda;
- c) ajustes ou complementação da proposta ou plano de trabalho apresentados;

III - estiver fora dos prazos estabelecidos, inclusive de execução;

IV - existir outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimentos técnicos na forma indicada no inciso I do § 11 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#).

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, no prazo previsto no art. 36 desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e prazos de execução e alteração das programações desta Seção.

§ 3º Nos prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#) prevalece a data que ocorrer primeiro, não se aplicando ao inciso III do *caput* deste artigo na hipótese da lei orçamentária anual de 2023 ser sancionada posteriormente a 31 de março de 2023.

Art. 26. As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária e as disposições contidas no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção VI

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a prevista no § 5º de seu art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28. As classificações e codificações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

b) para atendimento do disposto no art. 32 desta Lei.

II - ato do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da ação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual de 2023, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º O Poder Legislativo realizará, por ato próprio, as alterações previstas no *caput* referentes ao seu orçamento.

Art. 29. A lei orçamentária anual de 2023 conterá autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da [Lei nº 4.320, de 1964](#).

§ 1º Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* observará o disposto no art. 22 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#).

Art. 30. Poderão ser delegadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a realização das alterações orçamentárias previstas no art. 28, § 1º, inciso I, e arts. 29 e 32, todos desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da [Constituição Federal](#).

Art. 31. Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal também em meio magnético e observarão os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Cada projeto de lei inerente a crédito suplementar e especial e a respectiva lei deverá ser restrito a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da [Lei nº 4.320, de 1964](#).

§ 2º Acompanharão os projetos de leis, concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.

Art. 32. O Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, poderá transpor e transferir recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, e remanejar recursos entre órgãos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* na ocorrência de transformações orgânicas da estrutura administrativa mediante a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Da transposição, transferência ou remanejamento de que trata o § 1º não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na lei

orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, respeitado o saldo da execução, e mantida a estrutura programática conforme definida nos arts. 5º e 6º desta Lei, observado que, excepcionalmente, poderá, quando houver necessidade de ajuste, ser realizada a adequação da funcional programática ao novo órgão.

Art. 33. Na ocorrência do previsto no art. 32, § 1º, desta Lei, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, realizar as alterações relacionadas às mudanças administrativas efetivadas de forma a serem compiladas na [Lei nº 2.669, de 2021](#), e suas revisões.

Art. 34. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e/ou categorias de programação.

Art. 35. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2022, poderão ser reabertos no exercício financeiro de 2023, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), e art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentaria e Financeira

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual de 2023, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato de que trata o *caput* deverá conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal;

IV - critérios e prazos para execução das emendas individuais de que trata o § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;

V - disposições sobre a execução e alteração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, poderá alterar a programação definida no § 1º deste artigo, com vista a obtenção das metas fiscais.

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que trata o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 37. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais fixado nesta Lei, os Poderes deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório em que contenha o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.

§ 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.

§ 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela lei orçamentária anual de 2023, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, observado que o relatório a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 5º O reestabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, observado que a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, obedece ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 6º No caso do Poder Executivo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* e no art. 9º, § 1º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), poderá atualizar as informações relacionadas no § 1º do art. 36 desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

Art. 38. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do art. 9º, § 4º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária anual de 2023 não for sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município relacionadas no Anexo II a esta Lei;

II - bolsas de estudo e bolsas de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da [Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014](#).

§ 1º As programações não contempladas neste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no projeto de lei orçamentária anual de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da lei orçamentária anual de 2023 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. É autorizado ao Poder Executivo, por meio de sua administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, mediante termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e Municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Fica autorizado ao Poder Executivo subsidiar o valor da tarifa de transporte coletivo urbano municipal por meio de subvenção econômica às concessionárias do serviço.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 43. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado, observada a legislação em vigor, que estejam:

I - autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada;

II - nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na lei orçamentária anual de 2023.

Parágrafo único. A transferência de recurso, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá, para cada entidade beneficiada, de publicação de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, que conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* poderá ser dispensada desde que a entidade seja selecionada em processo público, de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

Art. 45. A transferência de recursos previstos no art. 12, § 6º, da [Lei nº 4.320, de 1964](#), destinadas a despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, que atendam o disposto no *caput* do art. 44 e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público na área:

I - de educação, desde que suas atividades sejam voltadas à educação especial ou básica;

II - de saúde ou signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - de assistência social, desde que suas ações se destinem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

Art. 46. A transferência de recursos prevista na [Lei nº 4.320, de 1964](#), sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43 e 44 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e, ainda, de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição:

a) e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo instrumento de celebração;

III - execução na modalidade “50: - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixadas na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitadas.

Art. 47. Nos termos da [Lei nº 13.019, de 2014](#), sem prejuízo do disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei, é dispensada a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2023, resguardada a identificação da entidade beneficiada com os recursos, acompanhada da justificação da conveniência da despesa pelo autor da emenda e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.

Art. 48. Aplicar-se-á o disposto no [Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021](#), para as transferências de que trata esta Seção, bem como as disposições previstas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da [Constituição Federal](#), ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da lei orçamentária anual de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 50. Respeitados os limites da despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na lei orçamentária anual de 2023 das dotações necessárias para proceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal de que trata o inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#).

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

Art. 52. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

II - manifestação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o *caput*, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, excetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 50 desta Lei.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na lei orçamentária anual de 2023 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 53. Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, deverão conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária referente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 54. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da [Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014](#), bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 31, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária

Art. 55. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no *caput* deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa a juntada da estimativa e da correspondente compensação prevista no *caput*.

§ 3º Será considerada incompatível a proposição que:

I - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da [Constituição Federal](#), concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da [Constituição Federal](#);

b) despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

II - crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município sem observância ao disposto no inciso XIV do art. 167 da [Constituição Federal](#).

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

§ 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do relatório de gestão fiscal do momento da avaliação.

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 56. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, o qual deverá ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido no Código Tributário do Município de Palmas ([Lei Complementar nº 279, de 18 de julho de 2013](#)), não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no art. 14, § 3º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 58. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 59. Fica vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no exercício de 2023, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese excepcional prevista no *caput* fica vedada a cobrança do pagamento de honorários de sucumbência quando a dívida consolidada do contribuinte corresponder ao valor equivalente a até 960 (novecentos e sessenta) Unidades Fiscais de Palmas (UFIP's).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A lei orçamentária anual de 2023 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 61. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

§ 1º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), nos arts. 15, 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e no art. 359-D do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#).

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 62. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do inciso II, do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), ou dos incisos I e II do art. 24 da [Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993](#).

Art. 63. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo e licitatório de que tratam o parágrafo único do art. 11 e inciso VII do art. 12 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e art. 38 da [Lei nº 8.666, de 1993](#), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da [Constituição Federal](#);

II - referente ao disposto no inciso I de seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da lei orçamentária anual de 2023, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no projeto de lei orçamentária anual de 2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se para o disposto nos incisos II e III do *caput*, o contido no art. 165, § 14, da [Constituição Federal](#).

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas somente as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. O Poder Executivo poderá:

I - mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da [Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013](#);

II - realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

III - celebrar parceria público-privada, nos termos da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#).

Parágrafo único. Na contratação de parceria público-privada, o projeto de lei de revisão do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual deverão prever especificamente para cada contrato:

I - as metas físicas e financeiras do programa pelo qual ocorrerão as despesas do contrato;

II - as fontes de recursos, as respectivas dotações orçamentárias das despesas obrigatórias de caráter continuado e discricionárias decorrentes do contrato de Parceria Público-Privada (PPP);

III - as fontes de recursos, as dotações orçamentárias, quando for o caso, para a constituição das garantias para o contrato de PPP.

Art. 66. Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Despesas sem Limitação de Empenho;

III - Anexo III - Metas Fiscais, constituído pelo:

a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV - Anexo IV - Riscos Fiscais;

V - Anexo V - Projetos em andamento;

VI - Anexo VI - Despesas com conservação do Patrimônio Público.



Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de dezembro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.128 de 29/12/2022](#)



ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS

ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

ANEXO I À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS:

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e origem;

III - Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

IV - Demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/entidade e unidade orçamentária;

V - Receitas de todas as fontes, por órgão/entidade e unidade orçamentária;

VI - Demonstrativo da evolução da Despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

VII - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VIII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão/entidade e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XII - Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XIII - Demonstrativo da participação relativa dos órgãos/entidades e unidades orçamentárias;

XIV - Demonstrativo da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

XV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XVI - Demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - Demonstrativo das ações orçamentárias oriundas das audiências públicas incluídas na Lei Orçamentária Anual;

XIX - Demonstrativo das programações com contratos em vigência;

XX - Demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais;

XXI - Demonstrativo das metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023;

XXII - Demonstrativo das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentar.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO II DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ANEXO II À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO:

(Art. 9º, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

I - Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal;

II - Atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208, IV, da Constituição Federal;

III - Ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal;

IV - Pessoal e Encargos Sociais;

V - Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;

VI - Serviço da dívida;

VII - Benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílio-alimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;

VIII - Pagamento de benefícios do RPPS;

IX - Programas destinados à assistência social;

X - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO III METAS FISCAIS

ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ANEXO III.1
METAS FISCAIS
(Art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

1. INTRODUÇÃO:

Conforme versa os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anuais em valores constantes e corrente, relativas às receitas e despesas, resultados primário e nominal, e, ainda, o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e seus resultados esperados e alcançadas em um determinado espaço de tempo.

Além das metas anuais de que trata o § 1º do art. 4º da LRF, há um conjunto de demonstrativos elencados no § 2º, que apresenta a saúde fiscal do Município de Palmas.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação e controle fiscal, servindo de balizador na condução da utilização dos recursos públicos municipais.

2. METAS FISCAIS PARA 2023:

Para o estabelecimento das metas fiscais para 2023 foram consideradas as estratégias contidas na Lei nº 2.669, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual 2022-2025, “Palmas para o Amanhã”.

A partir dessa definição e tendo em vista o cenário fiscal do Estado do Tocantins, bem como o do Governo Federal, foram traçadas as perspectivas fiscais para o Município de Palmas.

A cada exercício o Poder Executivo tem demonstrado avançar na autonomia financeira, tendo incrementos na arrecadação que distanciam da dependência das transferências governamentais.

Certamente que o cenário econômico deve ser levado em consideração, principalmente no tocante ao avanço da inflação observada desde 2022, que tem forte influência tanto para o cidadão, na medida em que eleva os custos e corrói o poder de compra, quanto para o governo, que tem gastos mais elevados e necessidade de maior proteção social.

Nesse turno, a grade macroeconomia admitida é a seguinte:

Tabela 1 - Cenários macroeconômicos

INDICADOR	2022	2023	2024	2025
Inflação (% IPCA acumulado)*	6,23	5,05	3,50	3,00
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)*	2,50	0,50	1,80	2,00
PIB Estadual (R\$ milhões)**	51.766	56.725	61.640	65.195
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.251.501	1.677.739	1.757.289	1.836.013
Selic (% taxa de juros médio)*	13,75	11,25	8,00	7,50

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

*Banco Central, Sistema de Expectativa de Mercado em 15.9.2022 **Secretaria Estadual do Planejamento e Orçamento

2.1. Estimativa das Receitas:

Para as estimativas das receitas para 2023 a 2025, utilizou-se novamente o modelo incremental, sendo adaptado para a realidade de Palmas. A metodologia seguida é a constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

Cabe destacar que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal relaciona a importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preço, crescimento econômico, efeito legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Portanto, para se obter a base projetável utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até agosto de 2022, e a expectativa de arrecadação para os meses de setembro a dezembro, tendo por base os ingressos de recursos ocorridos nos respectivos meses, dessazonalizados e corrigidos pela inflação.

À base resultante das receitas de 2022 são aplicados 3 (três) fatores, sendo os efeitos da variação de preços, de quantidade, e da legislação, nos casos em que há influências diretas e naquilo que couber ser realizado.

Para o efeito preço, considerou-se as variações do índice oficial de inflação¹ ou a taxa Selic, e para o efeito quantidade, a variação do Produto Interno Bruto (PIB).

Para o efeito legislação, que compreende as alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação, como por exemplo, a mudança de alíquota ou de base de cálculo, o reajuste tarifário de contratos públicos ou aplicação de incentivos tributários.

As informações da inflação prospectada e a tendência do comportamento crescente ou decrescente da produção interna, foram extraídas das avaliações do Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central.

Assim, a expressão matemática que representa o método utilizado é a seguinte:

$$P_t = A_{t-1} \times [(1 + E_f P) \times (1 + E_f Q) \times (1 + E_f L)]$$

Onde,

P_t = Previsão da Receita no tempo.

A_{t-1} = Arrecadação anterior.

$(1 + E_f P)$ = Efeito Preço.

$(1 + E_f Q)$ = Efeito Quantidade.

$(1 + E_f L)$ = Efeito Legislação.

¹Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA)

Destarte, o agrupamento das estimativas por categoria econômica apresentar-se-á da seguinte forma:

Tabela 2- Receitas por categoria econômica.

R\$ milhares

RECEITA	2022	2023	%
RECEITAS CORRENTES	1.491.931	1.738.142	16,50
RECEITAS DE CAPITAL	215.284	219.755	2,08
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	57.438	72.222	25,74
TOTAL	1.764.652	2.030.118	15,04

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Em relação ao exercício de 2022, as receitas cresceram 15% (quinze por cento), sobretudo devido ao aumento de 16,5% (dezesesseis e meio por cento) das receitas correntes.

Das receitas de capital, o crescimento é sobretudo resultante da continuidade dos cronogramas das operações de créditos contratadas, assim como as transferências de capital oriundas de convênios e emendas parlamentares.

2.2. Projeção das Despesas:

As despesas são alocadas de acordo com as projeções de receitas, em conformidade com equilíbrio que menciona o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da LRF. Determinadas despesas constituem o maior contingente de gastos, como as relativas a pessoal e encargos sociais, e a prestação dos serviços públicos, como educação e saúde, que são ofertados sobretudo por meio dos profissionais dessas áreas.

Busca-se garantir a continuidade e melhoria dos serviços públicos por meio da valorização dos servidores e modernização tecnológica, assim investir mais de R\$ 200 milhões na economia de Palmas com obras de infraestrutura.

Essas ações são possibilitadas pela excelente capacidade fiscal do Município, e traduzemo desenvolvimento da cidade.

2.3. Resultado Primário:

Em se tratando de resultado primário, as receitas primárias são compreendidas como sendo aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constituem, em sua maioria, a capacidade do ente público de gerar suas próprias rendas. As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. Por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias ou despesas financeiras correspondem, principalmente, o pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário, quando apresentado o inverso.

O superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.

Para 2023 a meta de resultado é de um superávit primário de R\$ 9 milhões, podendo ser revisto a cada avaliação de receitas e despesas, a depender do contexto fiscal que será apresentado ao longo do próximo ano.

ANEXO III.2
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
(Art. 4º, §2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2021:

A Lei nº 2.584, de 31 de dezembro de 2020, estabeleceu as metas fiscais para 2021, resumidas conforme o demonstrativo abaixo:

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2021 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.519.830	126,66	1.566.750	116,63	46.920	3,09
Receitas Primárias (I)	1.178.702	98,23	1.383.552	103,00	204.849	17,38
Despesa Total	1.519.830	126,66	1.348.833	100,41	(170.997)	(11,25)
Despesas Primárias (II)	1.175.778	97,99	1.175.815	87,53	38	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.925	0,24	136.678	10,17	133.753	4.572,88
Resultado Nominal	12.973	1,08	18.655	1,39	5.682	43,80
Dívida Pública Consolidada	199.638	16,64	320.662	23,87	121.024	60,62
Dívida Consolidada Líquida	(67.968)	(5,66)	2.125	0,16	70.094	(103,13)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida de 2020 - Estimada (milhares de R\$)	1.199.931
Receita Corrente Líquida de 2021 - Realizada (milhares de R\$)	1.343.306

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

3.1. Receitas realizadas:

As receitas em 2021 atingiram R\$ 1.566,7 bilhão arrecadados, superando em R\$ 46,9 milhões o previsto para o exercício. O ganho ocorre, sobretudo, referente ao desempenho das transferências correntes para mitigação e enfrentamento da pandemia da Covid-19, e ações de incremento realizadas pelo fisco, como o Refis ocorrido no segundo semestre de 2021.

A tabela a seguir apresenta o comportamento das receitas do Município:

Tabela 3 - Comparativo das receitas.

R\$ 1,00

RECEITAS*	PREVISTO	ARRECADADO	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	1.155.834.601	1.379.560.033	223.725.432
RECEITA TRIBUTÁRIA	308.729.100	390.109.620	81.380.520
Impostos	277.007.400	357.022.073	80.014.673
IPTU	71.991.600	78.890.181	6.898.581
IRRF	56.432.100	72.851.918	16.419.818
ITBI	30.123.400	33.170.691	3.047.291
ISSQN	118.460.300	172.109.283	53.648.983
Taxas	31.721.700	33.082.203	1.360.503
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	83.753.790	82.946.734	(807.056)
RECEITA PATRIMONIAL	5.720	8.548	2.828
RECEITA DE SERVIÇOS	2.016.500	17.257	(1.999.243)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	747.741.595	892.366.955	144.625.360
FPM	241.536.105	251.617.433	10.081.329
ICMS	95.046.000	126.510.194	31.464.194
Fundeb	230.823.450	278.581.184	47.757.734
SUS	113.068.700	134.784.780	21.716.080
Demais	67.267.341	100.873.364	33.606.023
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.587.896	14.110.919	523.023
RECEITAS DE CAPITAL (II)	23.923.691	3.991.516	(19.932.175)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	23.923.691	3.988.284	(19.935.407)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	3.232	3.232
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I + II)	1.179.758.292	1.383.551.549	203.793.258
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	56.845.238	61.365.487	4.520.249
RECEITAS FINANCEIRAS (V)	283.226.287	121.833.048	(161.393.239)
TOTAL (III + IV + V)	1.519.829.817	1.566.750.084	46.920.267

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

3.2. Despesas executadas:

As despesas totais executadas em 2021 pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município totalizam R\$ 1.272,9 bilhão, tendo destaque para as despesas com saúde numa sequência de gastos realizados desde 2020 para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Os gastos com pessoal e encargos sociais tiveram um incremento, sobretudo, pelo pagamento de data-base, progressões, titularidades e, ainda, os retroativos que somaram mais de R\$ 96 milhões. Ao todo as despesas com o grupo de pessoal tiveram gastos de R\$ 599 milhões.

3.3. Resultado primário:

As receitas primárias em 2021 foram superiores as despesas primárias executadas, gerando um superávit primário no período na ordem de R\$ 136,7 milhões, tendo por base as revisões realizadas pelos Relatório de Avaliação do Cumprimento da Meta Fiscal, conforme previsto na LDO de 2021.

Tabela 4 – Resultado primário

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	PREVISTO (A)	REALIZADO (B)	DIFERENÇA (C)=(B-A)	% (D)=(B/A)
I. RECEITAS PRIMÁRIAS (1+2)	1.179.758.291	1.383.551.549	203.793.258	17,27
1. CORRENTES	1.155.834.601	1.379.560.033	223.725.433	19,36
1.1. Tributos	308.729.100	390.109.620	81.380.520	26,36
1.2. Contribuições	83.753.790	82.946.734	(807.056)	(0,96)
1.3. Transferências	747.741.595	892.366.955	144.625.360	19,34
1.4. Outras	15.610.116	14.136.724	(1.473.392)	(9,44)
2. CAPITAL	23.923.691	3.991.516	(19.932.175)	(83,32)
2.1. Transferências	23.923.691	3.988.284	(19.935.407)	(83,33)
2.2. Outras	-	3.232	3.232	-
II. DESPESAS PRIMÁRIAS (4+5+6)	1.173.595.540	1.175.815.435	2.219.895	0,19
4. CORRENTES	960.880.263	1.098.112.572	137.232.309	14,28
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	599.053.201	718.070.040	119.016.839	19,87
4.2. Outras Despesas Correntes	361.827.062	380.042.533	18.215.470	5,03
5. CAPITAL	212.715.277	77.702.863	(135.012.414)	(63,47)
5.1. Investimentos	212.715.277	77.702.863	(135.012.414)	(63,47)
5.2. Inversões	-	-	-	-
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
III. RESTOS A PAGAR		71.057.858	71.057.858	-
IV. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II-III)	6.162.752	136.678.257	130.515.505	2.117,81

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.


ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**ANEXO III.1
METAS ANUAIS
2023**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	2,030,118	1,932,478	121.00	2,114,235	1,944,491	120.31	2,197,010	1,961,768	119.66
Receitas Primárias (I)	1,656,783	1,577,098	98.75	1,736,507	1,597,090	98.82	1,815,432	1,621,047	98.88
Despesa Total	2,030,118	1,932,478	121.00	2,114,235	1,944,491	120.31	2,197,010	1,961,768	119.66
Despesas Primárias (II)	1,647,773	1,568,521	98.21	1,729,898	1,591,012	98.44	1,812,938	1,618,820	98.74
Resultado Primário (III) = (I – II)*	9,010	8,577	0.54	6,609	6,078	0.38	2,494	2,227	0.14
Dívida Pública Consolidada (DC)	308,320	293,491	18.38	241,376	221,997	13.74	156,896	140,097	8.55
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal**	37,330	35,535	2.23	67,985	62,527	3.87	89,390	79,818	4.87

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

* Acima da linha e sem Regime Próprio de Previdência (RPPS)

** Abaixo da linha

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2023	2024	2025
PIB Nacional (% crescimento a.a.)	0.50	1.80	2.00
PIB Estadual (R\$ milhões)	56,725	61,640	65,195
Inflação (% IPCA acumulado)	5.05	3.50	3.00
RCL (R\$ milhares)	1,677,739	1,757,289	1,836,013

IPCA: Índice de Preço ao Consumidor Amplo; PIB: Produto Interno Bruto; RCL: Receita Corrente Líquida.

Fonte: Banco Central do Brasil, Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, e Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano

2. A metodologia para os valores constantes seguiu a premissa:

2023

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0505

2024

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0873

2025

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1199


ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**ANEXO III.3
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	1,364,973	1,519,830	11.35	1,735,367	14.18	2,030,118	16.98	2,114,235	4.14	2,197,010	3.92
Receitas Primárias (I)	1,319,380	1,178,702	(10.66)	1,381,078	117.17	1,656,783	19.96	1,736,507	4.81	1,815,432	4.55
Despesa Total	1,364,973	1,519,830	11.35	1,735,367	114.18	2,030,118	16.98	2,114,235	4.14	2,197,010	3.92
Despesas Primárias (II)	1,296,175	1,175,778	(9.29)	1,371,304	116.63	1,647,773	20.16	1,729,898	4.98	1,812,938	4.80
Resultado Primário (III) = (I - II)*	23,205	2,925	(87.40)	9,774	334.18	9,010	(7.82)	6,609	(26.65)	2,494	(62.27)
Dívida Pública Consolidada	230,723	199,638	(13.47)	266,426	133.45	308,320	15.72	241,376	(21.71)	156,896	(35.00)
Dívida Consolidada Líquida	57,970	(67,968)	(217.25)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal**	86,048	12,973	(84.92)	49,018	377.86	37,330	(23.84)	67,985	82.12	89,390	31.48

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	1,595,810	1,614,442	1.17	1,735,367	7.49	1,932,478	11.36	1,944,491	0.62	1,961,768	0.89
Receitas Primárias (I)	1,542,507	1,252,079	(18.83)	1,381,078	10.30	1,577,098	14.19	1,597,090	1.27	1,621,047	1.50
Despesa Total	1,595,810	1,614,442	1.17	1,735,367	7.49	1,932,478	11.36	1,944,491	0.62	1,961,768	0.89
Despesas Primárias (II)	1,515,377	1,248,972	(17.58)	1,371,304	9.79	1,568,521	14.38	1,591,012	1.43	1,618,820	1.75
Resultado Primário (III) = (I - II)	27,130	3,107	(88.55)	9,774	214.59	8,577	(12.25)	6,078	(29.13)	2,227	(63.37)
Dívida Pública Consolidada	269,741	212,065	(21.38)	266,426	25.63	293,491	10.16	221,997	(24.36)	140,097	(36.89)
Dívida Consolidada Líquida	67,774	(72,200)	(206.53)	-	(100.00)	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal**	100,600	13,780	(86.30)	49,018	255.71	35,535	(27.51)	62,527	75.96	79,818	27.65

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

* Acima da linha e sem Regime Próprio de Previdência (RPPS)

** Abaixo da linha

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

ÍNDICE %					
2020	2021	2022*	2023*	2024*	2025*
4.52	10.06	6.23	5.05	3.50	3.00

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.

*Banco Central do Brasil, Sistema de Expectativas de Mercado, em 15 de setembro de

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Constante = Valor Corrente x 1,1691	Valor Constante = Valor Corrente x 1,0623	Valor Constante = Valor Corrente x 1
2023	2024	2025
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0505	Valor Constante = Valor Corrente / 1,0873	Valor Constante = Valor Corrente / 1,1199



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.4
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	4,117,174	100	1,531,386	100	1,634,774	100
TOTAL	4,117,174	100	1,531,386	100	1,634,774	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	1,004,137	100	928,680	100	556,524	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1,004,137	100	928,680	100	556,524	100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.5

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2	5	45
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	2	4	39
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	1	5
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	193,457.00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	193,457.00	-
Investimentos	-	193,457.00	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	150	148	105

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	125,072	114,664	68,211
Receita de Contribuições dos Segurados	21,617	28,610	30,561
Civil	21,617	28,610	30,561
Ativo	21,564	28,555	30,497
Inativo	32	32	40
Pensionista	21	23	25
Receita de Contribuições Patronais	28,187	34,874	37,547
Civil	28,187	34,874	37,547
Ativo	28,187	34,874	37,547
Receita Patrimonial	75,267	51,179	21
Receitas de Valores Mobiliários	75,267	51,179	21
Outras Receitas Correntes	-	-	81
Compensação Previdenciária entre os Regimes	-	-	79
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	2
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	125,072	114,664	68,211
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	11,481	9,212	11,872
Aposentadorias	5,173	6,929	8,864
Pensões	2,049	2,282	3,008
Outros Benefícios Previdenciários	4,259	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	2,114	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	2,114	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	13,596	9,212	11,872
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	111,476	105,452	56,339
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	90,586	109,672	135,129
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	21	21	254
Investimentos e Aplicações	847,721	948,784	998,174



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

Outro Bens e Direitos	5,692	2,973	3,649
-----------------------	-------	-------	-------



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	38,353	76,268	42,313
Receita de Contribuições dos Segurados	14,522	17,512	17,167
Civil	14,522	17,512	17,167
Ativo	14,050	16,945	16,519
Inativo	411	500	569
Pensionista	60	67	78
Receita de Contribuições Patronais	21,505	20,770	23,684
Civil	21,505	20,770	23,684
Ativo	21,505	20,770	23,684
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	2,136	37,954	1,451
Receitas de Valores Mobiliários	2,136	37,954	1,451
Outras Receitas Correntes	190	32	11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	190	-	-
Demais Receitas Correntes	-	32	11
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	38,353	76,268	42,313
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	28,482	32,852	39,547
Aposentadorias	22,953	29,209	34,900
Pensões	3,265	3,644	4,647
Outros Benefícios Previdenciários	2,264	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1,185	2	2
Demais Despesas Previdenciárias	1,185	2	2
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	29,667	32,855	39,549
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	8,686	43,413	2,764
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	5,277	4,537	4,552
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	9	44	256
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	5,286	4,581	4,808
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	(5,286)	(4,581)	(4,808)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				516,058
2021	101,400	8,981	92,420	608,477
2022	106,909	11,320	95,589	704,066
2023	112,814	12,752	100,062	804,128
2024	119,050	13,947	105,104	909,231
2025	125,509	15,302	110,207	1,019,439
2026	134,497	16,935	117,562	1,137,001
2027	141,560	18,652	122,907	1,259,909
2028	147,853	20,128	127,725	1,387,634
2029	155,209	22,272	132,937	1,520,571
2030	162,985	24,324	138,661	1,659,232
2031	171,249	34,361	136,888	1,796,120
2032	174,632	53,835	120,797	1,916,917
2033	180,415	60,203	120,213	2,037,130
2034	186,553	65,122	121,431	2,158,562
2035	192,948	68,818	124,129	2,282,691
2036	204,363	79,764	124,600	2,407,291
2037	202,346	115,402	86,944	2,494,234
2038	204,828	127,279	77,549	2,571,784
2039	206,897	137,784	69,113	2,640,896
2040	209,754	143,358	66,396	2,707,292
2041	220,312	191,297	29,015	2,736,308
2042	215,252	208,888	6,364	2,742,672
2043	213,103	216,315	(3,212)	2,739,460
2044	209,095	225,211	(16,116)	2,723,344
2045	203,844	232,301	(28,456)	2,694,888
2046	189,417	256,617	(67,200)	2,627,688
2047	178,676	267,723	(89,048)	2,538,640
2048	174,284	265,205	(90,922)	2,447,719
2049	169,786	262,324	(92,539)	2,355,180
2050	165,194	259,040	(93,846)	2,261,334
2051	131,263	255,325	(124,062)	2,137,272
2052	124,620	250,606	(125,986)	2,011,286
2053	117,871	245,357	(127,486)	1,883,800
2054	111,040	239,551	(128,511)	1,755,288
2055	104,152	233,169	(129,017)	1,626,271



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	88,536	226,210	(137,674)	1,488,597
2057	81,047	218,539	(137,493)	1,351,104
2058	73,547	210,300	(136,753)	1,214,351
2059	66,108	201,511	(135,403)	1,078,948
2060	58,742	192,207	(133,465)	945,483
2061	51,481	182,521	(131,040)	814,443
2062	44,353	172,550	(128,197)	686,246
2063	37,375	162,375	(124,999)	561,247
2064	30,575	152,074	(121,498)	439,749
2065	23,965	141,714	(117,749)	321,999
2066	17,559	131,359	(113,800)	208,199
2067	11,368	121,076	(109,708)	98,491
2068	5,398	110,920	(105,522)	(7,031)
2069	40	100,953	(100,912)	(107,943)
2070	40	91,233	(91,192)	(199,136)
2071	38	81,819	(81,781)	(280,917)
2072	28	72,774	(72,746)	(353,663)
2073	28	64,149	(64,121)	(417,783)
2074	27	55,995	(55,969)	(473,752)
2075	27	48,361	(48,334)	(522,086)
2076	26	41,289	(41,262)	(563,349)
2077	25	34,824	(34,799)	(598,148)
2078	25	28,995	(28,970)	(627,117)
2079	25	23,829	(23,803)	(650,921)
2080	25	19,344	(19,319)	(670,240)
2081	25	15,552	(15,527)	(685,766)
2082	25	12,460	(12,435)	(698,202)
2083	25	10,054	(10,028)	(708,230)
2084	25	8,306	(8,281)	(716,511)
2085	25	7,169	(7,143)	(723,654)
2086	25	6,553	(6,528)	(730,182)
2087	25	6,320	(6,295)	(736,477)
2088	25	6,267	(6,242)	(742,719)
2089	25	6,250	(6,225)	(748,944)
2090	25	6,232	(6,207)	(755,151)
2091	25	6,213	(6,188)	(761,339)



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2092	25	6,199	(6,174)	(767,513)
2093	25	6,184	(6,159)	(773,671)
2094	25	6,168	(6,143)	(779,814)
2095	25	6,150	(6,125)	(785,939)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2021.



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				428,906
2021	40,553	30,835	9,718	438,624
2022	40,232	34,625	5,607	444,231
2023	40,283	36,743	3,540	447,770
2024	39,456	40,405	(949)	446,821
2025	39,365	42,798	(3,433)	443,389
2026	39,295	44,957	(5,662)	437,727
2027	37,081	57,089	(20,008)	417,719
2028	36,399	62,225	(25,825)	391,893
2029	34,998	69,471	(34,473)	357,421
2030	34,127	74,980	(40,854)	316,567
2031	33,682	78,062	(44,380)	272,187
2032	20,548	114,116	(93,568)	178,618
2033	17,057	124,827	(107,770)	70,849
2034	61,317	132,165	(70,849)	()
2035	138,050	138,050	-	-
2036	141,922	141,922	-	-
2037	165,708	165,708	-	-
2038	168,234	168,234	-	-
2039	172,954	172,954	-	-
2040	171,417	171,417	-	-
2041	169,632	169,632	-	-
2042	167,573	167,573	-	-
2043	165,212	165,212	-	-
2044	162,516	162,516	-	-
2045	159,456	159,456	-	-
2046	156,009	156,009	-	-
2047	152,151	152,151	-	-
2048	147,861	147,861	-	-
2049	143,118	143,118	-	-
2050	137,906	137,906	-	-
2051	132,266	132,266	-	-
2052	126,220	126,220	-	-
2053	119,798	119,798	-	-
2054	113,038	113,038	-	-
2055	105,986	105,986	-	-



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	98,695	98,695	-	-
2057	91,227	91,227	-	-
2058	83,649	83,649	-	-
2059	76,037	76,037	-	-
2060	68,471	68,471	-	-
2061	61,033	61,033	-	-
2062	53,807	53,807	-	-
2063	46,871	46,871	-	-
2064	40,294	40,294	-	-
2065	34,125	34,125	-	-
2066	28,404	28,404	-	-
2067	23,164	23,164	-	-
2068	18,434	18,434	-	-
2069	14,236	14,236	-	-
2070	10,589	10,589	-	-
2071	7,505	7,505	-	-
2072	4,988	4,988	-	-
2073	3,031	3,031	-	-
2074	1,615	1,615	-	-
2075	699	699	-	-
2076	211	211	-	-
2077	82	32	50	50
2078	71	1	70	120
2079	65	-	65	185
2080	65	-	65	250
2081	65	-	65	315
2082	65	-	65	380
2083	63	-	63	443
2084	63	-	63	505
2085	63	-	63	568
2086	63	-	63	631
2087	63	-	63	694
2088	63	-	63	756
2089	63	-	63	819
2090	63	-	63	882
2091	63	-	63	945


ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
ANEXO III.6
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
REGIME FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2092	63	-	63	1,007
2093	63	-	63	1,070
2094	63	-	63	1,133
2095	63	-	63	1,196

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.7

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	6,135,309	6,365,383	6,588,172	Revisão da Planta Genérica de Valores - em especial a Lei 2.018/2013.
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	409,959	425,332	440,219	
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. II	54,207	56,240	58,208	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. II	27,104	28,120	29,104	
IPTU	Crédito Presumido	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	3,944,415	4,092,330	4,235,562	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	451,029	467,942	484,320	
IPTU	Crédito Presumido	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6º, inc. I	16,289	16,900	17,491	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 30% para 20% pagamento à vista - CTM (LC 285/2013), art. 17, § 1º, I e art. 91, § 1º.
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	652,548	677,018	700,714	
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	684,916	702,039	719,590	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) - CTM (LC 285/2013), art. 57.
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. III	228,683	234,400	240,260	
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. III	2,287	2,344	2,403	Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços para pessoas físicas - LC 362/2016, que alterou o inc. II do art. 64 do CTM (LC 285/2013).
ISS	Isenção	Instalação de instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, empresas de call centers e data centers	A partir de 2014	LC 299/2014 art. 2º	-	-	-	
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3,217	3,297	3,379	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades - CTM (LC 285/2013), art. 29, I
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	66,850	68,522	70,235	

ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.7

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2023	2024	2025	
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	16,105	16,709	17,294	(posteriormente alterado pela LC 366/2017).
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência para beneficiário final	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. I	322,103	334,182	345,878	Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor - CTM (LC 285/2013), Anexo IV, Tabela 1.
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. I	161,051	167,091	172,939	
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. II	16,105	16,709	17,294	
ITBI	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	16,105	16,709	17,294	
ITBI	Isenção	Transmissão para fins de regularização fundiária	A partir de 2018	LC 393/2017 art. 1º	161,051	167,091	172,939	Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia - CTM (LC 285/2013), Anexo IV (todas as tabelas).
TCL	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2014	LC 285/2013, art.93, inc. I	2,431,684	2,522,872	2,611,173	Elevação dos valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos - CTM (LC 285/2013), Anexo IV.
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 93, inc. I	54,370	56,408	58,383	
TL	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	10,801	11,206	11,599	Implantação do Programa Nota Premiada - LC 362/2016.
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. V	164	171	177	
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	87	90	93	Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo - LC 387/2017, que alterou o CTM (LC 285/2013), em dispositivos do art. 87.
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. VI	476	494	511	
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	254	264	273	
TOSVP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	290	301	311	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública - LC 370/2017, que alterou o ANEXO VI do CTM (LC 285/2013).
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. IV	386	400	414	

ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2023	2024	2025	
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. II	14,753	15,306	15,842	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 20% para 10% pagamento à vista - LC 380/2017, que modificou a redação do CTM (LC 285/2013, no art. 17, § 1º, I e no art. 91, § 1º.
TNA	Isenção	Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas	A partir de jun/2017	LC 285/2013 art. 93, inc. III	31,451	32,630	33,772	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. I	134,914	139,973	144,872	
TL	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. IV	127,727	132,516	137,154	Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços Tributáveis do ISS, conforme LC Federal 157/2016 - LC 385/2017, que modificou o Anexo II do CTM (LC 285/2013).
TL	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. IV	28,901	29,985	31,035	
TOTAL					16,205,591	16,800,974	17,378,904	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Legenda: IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISS: Imposto Sobre Serviços; ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos; LC: Lei Complementar; OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana); TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Loteamentos); TAPCC: Taxa de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se); TCL: Taxa de Coleta de Lixo; TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público; TDP: Taxa de Divertimentos Públicos; TEO: Taxa de Execução de Obra; TES: Taxas de Expediente e Serviços; THE: Taxa de Horário Especial; TL: Taxas de Licenças; TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa; TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros; TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade; TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo.

Nota: 1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.



ANEXO III À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO III.8

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	55,895
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF¹	55,895
1.1. IPTU	9,584
1.2. ITBI	3,633
1.3. ISSQN	42,678
1.4. Taxas	-
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	55,895
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	55,895
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	55,895
Novas DOCC	55,895
1. Concurso da Guarda Metropolitana de Palmas	3,406
2. Concurso da Educação	34,612
3. Concurso da Saúde	14,663
4. Concurso do Quadro Geral	3,214
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. As despesas classificadas correntes, são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.

3. A exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO IV RISCOS FISCAIS

ANEXO IV À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ANEXO IV.1
RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

1. INTRODUÇÃO:

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que podem impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes em que a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o Município não detém total controle, ou é derivada de eventos passados não reconhecidos, mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto aos outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

2.1. Estimativas de receitas:

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do Município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anterior e se alterações na legislação específica.

Nesse sentido, os riscos orçamentários ligados as estimativas de receitas estão relacionadas anão efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido às alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas:

No caso das despesas, os riscos correspondem as variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração destes passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o Município contrai para o financiamento das ações governamentais.

Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.

4. MEDIDAS DE COERÇÃO:

Para combater esses riscos fiscais o Município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de Reserva de Contingência visa, precipuamente, fazer frente os eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do Município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o Município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.



ANEXO IV À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

RISCOS FISCAIS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	3,270	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	3,270
Contraprestações futuras	3,270		
SUBTOTAL	3,270	SUBTOTAL	3,270

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	220,000	Limitação de empenho e movimentação financeira	354,663
Outros Riscos Fiscais	134,663		
Ações Judiciais	134,663		
SUBTOTAL	354,663	SUBTOTAL	354,663
TOTAL	357,933	TOTAL	357,933

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. As ações judiciais correspondem as estimativas do estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor ser superior ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, constituirá como precatório judicial e derivado um acréscimo da dívida fundada.
2. A frustração de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos.
5. As operações de créditos e convênios possuem alta dependência de agentes externos, o que pode ocasionar a realização a menor ou até mesmo não serem concretizadas.

Casa Civil



PREFEITURA DE
PALMAS

ANEXO VI CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO


ANEXO VI À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2023**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1.00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO ESTIMADO
Agência de Tecnologia da Informação	Qd. ACSU-SE 50, Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul,	37,453
Ambulatório de Atenção à Saúde	Qd. ARSO 31 (303 Sul), Av. LO-09, APM 10D, Plano Diretor Sul	56,743
Área Reservada ao Comercio Ambulante (ARCA)	Taquaralto	250,000
Balneário	Buritirana	600,000
CAPS AD-III	Qd. ARNO 12 (105 Norte), Al. dos Jatobás, APM-09, Plano Diretor Norte	682,482
CAPS II	Qd. ARSE 81 (804 Sul), Al. 09, Lt. 09, Plano Diretor Sul	284,408
Casa Abrigo Raio de Sol	Qd. ARSE 12 (106 Norte), Al. 17, Lt. 33, Plano Diretor Norte	15,529
Casa Acolhida	Qd. ARSO 61 (603 Sul), Al. 07, Lt. 13, Plano Diretor Sul	15,225
Casa da Cultura Profª Maria Dos Reis	Qd. 77, Praça Joaquim Maracaípe, Taquaruçu	230,000
Centro de Atendimento Ao Turista (Catur)	Qd. ACSO 1 (103 Norte), Av. Juscelino Kubitscheck, Plano Diretor Sul	8,099
Centro de Comércio Popular (Cecop)	Qd. ACSE 1 (104 Sul), Plano Diretor Sul	500,000
Centro de Controle Zoonoses (CCZ)	TO – 080, KM 1, Av. Juscelino Kubitscheck, Plano Diretor Sul	636,553
Centro de Convenções Arno Rodrigues - Parque do Povo	Qd. AVSE 33 (308 Sul), Av. NS-10, Plano Diretor Sul	391,174
Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Plano Diretor Sul	490,261
Centro de Logística e Caf	Qd. ARSE 95 (912 Sul)	274,168
Centro de Referência da Mulher Flor de Lis	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Av. Palmas Brasil, Plano Diretor Sul	8,370
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 407 Norte, AL 01 LT 7	7,463
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08 APM 23, Plano Diretor Sul	19,783
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 151, Rua 30, Lt. 16, Jardim Aurenny III	36,778
Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)	Qd. ARSE 32 (306 Sul), Al. 12, APM 3	17,269
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNO 33 (307 Norte), Al. 09, APM-12, Plano Diretor Norte	100,000
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNO 41 (403 Norte), Al. 01, APM-40, Plano Diretor Norte	138,500
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNO 61 (503 Norte), Al. 01, APM-19, Plano Diretor Norte	151,500
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Al. 01, APM-02, Plano Diretor Sul	138,500
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ASRSE 75 (712 Sul), Al. 02, APM-11, Plano Diretor Sul	138,500


ANEXO VI À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2023**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1.00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO ESTIMADO
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua Espírito Santo, APM-NW 01E, Jardim Aurenly I	404,931
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. 54-A, Av. MS-02, St. 02, St. Morada do Sol	406,196
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua Raimundo Galvão da Cruz, APM-01, Santa Fé 2ª Etapa	388,907
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Av. TLO 05, APM 23 e 24, T-31/T-41, Jardim Taquari	151,500
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSO 23 (207 Sul), Al. 04, APM-01, Plano Diretor Sul	560,537
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua S-03, Al. I-I, Taquaralto 1ª Etapa, St. Sul	110,000
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 122 (1.206 Sul), Al. 09, APM-03, Plano Diretor Sul	549,304
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 82 (806 Sul), Al. 03, APM-19, Plano Diretor Sul	443,934
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNE 64 (508 Norte), Al. 11, APM-49ª, Plano Diretor Norte	110,000
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNO 42 (405 Norte), Al. 06, APM-10, Plano Diretor Norte	443,937
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua Joventino Barbosa, E.P. 05-C, Loteamento Lago Sul	476,849
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua Donato da Silva, Qd. 32, Lt. 01, Buritirana	110,000
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua 20, APM-09ª, Jardim Aurenly IV	274,302
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua NC 11, Qd. 33, Qd. H-A, Taquaralto 4ª Etapa, St. Bela Vista	248,563
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua 11, Qd. 33, Lt. 01, Jardim Aurenly I	239,019
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua 32, APM-10, Jardim Aurenly III	335,804
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua 39, APM-21A, Jardim Aurenly III	570,508
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua 02, APM-07, Jardim Aurenly IV	346,587
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	TO-020, Km 08, Taquaruçu Grande	341,310
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNO 44 (409 Norte), Al. 14, APM-08, Plano Diretor Norte	555,669
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 13 (108 Sul), Al. 02, Plano Diretor Sul	67,765
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARNE 53 (406 Norte), Al. 03, APM 09, Plano Diretor Norte	498,303
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 24 (210 Sul), Al. 07, APM 07, Plano Diretor Sul	498,303
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 75 (712 Sul), Al. 02, APM 11, Plano Diretor Sul	498,303
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSO 111 (1.103 Sul), Al. 17, APM 13, Plano Diretor Sul	498,303


ANEXO VI À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2023**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1.00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO ESTIMADO
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 101 (1.004 Sul), Al. 11, A.I-09, Plano Diretor Sul	478,003
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM 23, Plano Diretor Sul	555,679
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Rua 15, APM-E, Taquaralto 5ª Etapa, Santa Bárbara	214,940
Centro de Saúde da Comunidade (CSC)	Jardim Aurenny I	404,931
Centro Municipal de Educação Infantil Carrossel	Qd. ARSO 42 (405 Sul), Al. 09, QI 18, APM 2/2B	1,000,000
Complexo Laboratorial da Saúde Unidade de Anatomia Patológica e Citopatologia	Av. Teotônio Segurado Q Cj1, Lt. 1 S 11	30,880
Centro de Referência em Fisioterapia da Região Sul - Crefisul	Qd. 114, Av. I, Lt. 01, Jardim Aurenny III	302,190
Edifício Buriti	Qd. ACSUSE 50 (502 Sul), Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul	206,357
Escola Municipal Anne Frank	Qd. ARNE 14 (110 Norte), Al. 07, Lt. 34, Plano Diretor Norte	962,037
Escola Municipal de Tempo Integral Aprigio Thomaz de Matos	TO 010, Km 18, Fazenda Consolação	32,992
Escola Municipal Degraus do Saber	Qd.1.004 Sul, APM 14, Al. 06 (antiga Arse 101)	962,037
Escola Municipal Monteiro Lobato	Qd. 1.006 Sul, Al. 10, APM 16 (Arse 102)	962,037
Escola Municipal Professora Francisca Brandão Ramalho	Qd. 1.204 Sul, APM 05, Al. 01, s/nº	962,037
Espaço Cultural	Qd. AVE-SE 20 (302 Sul), Área Verde, Av. Joaquim Teotônio Segurado	1,554,200
Espaço Cultural José Gomes Sobrinho	Qd. AVSE 20 (302 Sul), Plano Diretor Sul	255,924
Espaço Mais Cultura	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08, APM 25 e 27, Plano Diretor Sul	29,303
Fazendinha	Centro Agrotecnológico - Agrotins	50,000
Feira Coberta	Av. Tocantins, 1292 - St. Bela Vista, Taquaralto	250,000
Feira Coberta	Jardim Aurenny III	100,000
Feira Coberta	Qd. ARSE 112 (1.106 Sul), Plano Diretor Sul	1,150,000
Feira Coberta	Qd. ARSE 31 (304 Sul), Plano Diretor Sul	260,000
Feira Coberta	Qd. ARNO 33 (307 Norte), Plano Diretor Sul	180,000
Feira Coberta	Qd. ARNO 61 (503 Norte), Plano Diretor Sul	100,000
Feira Coberta	Taquaruçu Grande, Zona Rural	80,000
Feira Coberta	Qd. ARSE 112 (1.106 Sul)	856,924


ANEXO VI À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2023**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1.00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO ESTIMADO
Feira do Bosque	Qd. AASE 50 (502 Sul), Paço Municipal	200,000
Fundação da Juventude de Palmas	Qd. AVSE 41 (404 Sul), Av. NS-04, Parque Cesamar, Plano Diretor Sul	9,115
Fundação do Meio Ambiente de Palmas	Qd. ACSUSE 40 (402 Sul), Av. LO-09, esq. c/ Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul	525,927
Garagem Central do Município	Qd. ACSU-SE 50 (502 Sul), Av. Ns 2, Paço Municipal	353,143
Indústria do Conhecimento	Qd. ACSU NO 10 (101 Norte), CJ 02 Av. LO-01, Plano Diretor Norte	7,188
Instituto de Previdência Social do Município de Palmas	Qd. ACSE 80 (802 Sul), Av. NS-02, Al. 03. APM 15B, Plano Diretor Sul	103,142
Instituto Municipal de Planejamento Urbano	Qd. ACSU-SE 50 (502 Sul), Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul,	72,087
Laboratório da Secretaria Municipal de Saúde	Qd. ACSUSE 60 (602 Sul), Av. LO 15, Lt. 77, Plano Diretor Sul	156,445
Laboratório da Secretaria Municipal de Saúde	Qd. ARSE 13 (108 Sul), Al. 12, Plano Diretor Sul	133,558
Museu Casa Sussuapara	Qd. ARSE 33 (308 Sul), Av. NS-04, Plano Diretor Sul	34,225
Núcleo de Tecnologias Municipais (NTM)	Qd. ARNO 32 (305 Norte), Av. NS-05, Al. 31, Plano Diretor Norte	6,763
Nucleo de Assistencia Henfil	Qd. ARNE 41 (404 Norte), Al. 14, Lt. 13, Plano Diretor Norte	349,490
Paço Municipal	Qd. ARSE 51 (504 SUL) Conj. 01, Praça do Bosque dos Pioneiros	657,329
Patrimonio e Almoxarifado Central (Anexo I)	Qd. ARSE 15 (112 Sul), Rua SR-01, Lt. 02, Plano Diretor Sul	110,248
Pier	Pier I e II	250,000
Policlínica	Qd. ARNO 31 (303 Norte), Plano Diretor Norte	376,114
Policlínica	Av. Taquarussú, Taquaralto 3ª Etapa - St. Vale do Sol	587,727
Posto de Saúde	Fazenda São João	80,000
Rodoshopping	Rodoshopping	1,250,000
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10, Plano Diretor Sul	25,212
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10, Plano Diretor Sul	350,000
Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana	Qd. ACSU-SE 50, Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul	62,288
Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Qd. ARNO 21 (203 Norte), APM 02, Av. LO-06, Plano Diretor Norte	701,435
Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Rua Perimental 02, APM 04C	133,100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Nota:



ANEXO VI À LEI Nº 2.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2023

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1.00

EQUIPAMENTO PÚBLICO**LOCALIZAÇÃO****CUSTO
ESTIMADO**

1. O custo estimado corresponde ao indicativo da manutenção equipamento público em sua estrutura física fornecido pelos órgãos e poderá variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO V PROJETOS EM ANDAMENTO

ANEXO V À LEI Nº 2.832 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

**PROJETOS EM ANDAMENTO
2023**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA		EXECUTADO ATÉ 2022		PREVISTO PARA 2023	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.104 Sul, Alameda 14, Alameda 12 com a Alameda 07	1,965	23/03/17	23/07/23	1,820	92.62	145	7.38
Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.406 Sul, APM 19, Alameda 06	1,840	23/03/17	23/07/23	1,557	84.62	283	15.38
Centro Municipal de Educação Infantil	Setor Santo Amaro, APM 03 E 04, Alameda 05 com a 13	1,873	23/03/17	23/07/23	1,443	77.04	430	22.96
Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPS-i	ACSU SO 130 (1.301 SUL), APM 19, Av. LO-31, Av. NS-01	2,153	13/07/20	11/01/23	2,045	95.00	108	5.00
Praça	Quadra 603 Sul	479	04/11/21	28/02/23	390	81.39	89	18.61
Praça	Quadra 504 Norte	920	03/11/21	31/03/23	644	70.00	276	30.00
Praça	Quadra 1.303 Sul	890	06/06/22	31/03/23	623	70.00	267	30.00
Macro drenagem pluvial	Setor Janaína e Setor Lago Sul	4,086	05/08/21	05/02/23	3,677	90.00	409	10.00
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis e macro drenagem	Quadras 408 Norte, 212 Sul, 112 Sul, 812 Sul e Av. NS-10	31,078	20/04/20	21/09/23	23,335	75.08	7,744	24.92
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras T-20 e T-21, Setor Taquari	26,305	22/04/20	21/05/23	22,513	85.58	3,792	14.42
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadra 409 Sul	11,357	02/05/22	02/05/23	6,814	60.00	4,543	40.00
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Setor Santa Fé	16,034	17/05/22	02/11/23	7,609	47.46	8,425	52.54
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Setor Morada do Sol I e II	12,723	26/04/22	23/09/23	9,132	71.78	3,591	28.22

ANEXO V À LEI Nº 2.832 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROJETOS EM ANDAMENTO
2023

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA		EXECUTADO ATÉ 2022		PREVISTO PARA 2023	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras T-30, T-31, T-32 e T-33, Setor Taquari	53,678	22/04/20	21/05/23	38,175	71.12	15,503	28.88

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

Nota: Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, conforme critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.



PREFEITURA
PALMAS
A CAPITAL DE TODOS OS TOCANTINENSES